

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 479/2005**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 1303.00006/2005-5**  
**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (IE 19.300.251-5)**  
**RECORRENTE/RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 16 de janeiro de 2007**

**ACÓRDÃO Nº 002/2007**

EMENTA: ICMS. Recursos de ofício e voluntário. Obrigação principal. ICMS. Responsabilidade da sucessora pelo crédito tributário, incluindo as multas de quaisquer espécies. Entendimento reiterado do STJ. Falta de recolhimento. Evidenciação na comparação entre as notas fiscais gravadas em meio magnético óptico, a GIM e o DAICMS. 1. Falta de recolhimento de ICMS evidenciada pelo confronto entre as notas fiscais gravadas em meio magnético óptico, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) e a Guia de Informação mensal do ICMS (GIM). 3. Preliminar: o STJ, guardião de nossas leis, vem, reiteradamente, decidindo que a empresa incorporadora é responsável pelo crédito tributário, incluindo as multas de quaisquer espécies decorrentes de infrações ocorridas antes da incorporação. 4. Mérito: constatação da falta de recolhimento de ICMS decorrente de valores do ICMS declarados de forma divergente nas notas fiscais gravadas em meio magnético óptico, no DAICMS e na GIM. 5. Não elidida a presunção da realização de prestação de serviços de comunicação sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do art. 166, § 5º, IV, do RICMS. 6. Recurso de ofício provido e Recurso Voluntário não provido no sentido de reformar a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o Auto de Infração 35855 em seu valor integral. 7. Decisão por unanimidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA**  
**RECURSOS VOLUNTÁRIOS: 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671 e 672/2005.**  
**PROCESSOS ORIGINAIS: (301) 00317/2005-0; 00318/2005-3; 00320/2005-4; 00322/2005-0; 00323/2005-2; 00316/2005-8; 01207/2005-8; 00313/2005-0; 00315/2005-5 e 00380/2005-0.**  
**RECORRENTE: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE E NORDESTE S.A.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**ACÓRDÃO Nº 003/2007**

EMENTA: ICMS - Obrigação Principal. Substituição tributária. Ocorrência. 1. Recolhimento a menor de ICMS devido a erro na base de cálculo de produtos sujeitos à substituição tributária – cervejas e refrigerantes. 2. Utilização da pauta fiscal. 3. Parecer da Procuradoria do Estado pelo não provimento dos Recursos. 4. Recursos conhecidos e não providos, para manter julgados em Primeira Instância. Decisão unânime.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 23 de janeiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo - Presidente  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues - Conselheiro-Relator  
José de Sousa Brito - Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho - Conselheiro  
Christianne Arruda - Procuradora do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO**  
**SEGUNDA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 494/2005**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 27414.**  
**RECORRENTE: LOJÃO TEM DE TUDO LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº 004/2007.**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACUSAÇÃO DE NÃO ESCRITURAÇÃO DE NF'S DE ENTRADAS COM BASE EM CONFRONTO DE VALORES ENTRE A ESCRITA CONTÁBIL E A FISCAL. IMPROPRIEDADE DO LEVANTAMENTO POR FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS DADOS COMPARADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E NEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS REGISTRADAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO E NÃO REGISTRADAS NO LIVRO DE ENTRADA. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de janeiro de 2007.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SEGUNDA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 623/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL: 1303.00425/2005-9**  
**RECORRENTE: MOTO BIKE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES**

**ACÓRDÃO Nº 005/2007**

EMENTA: ICMS - Obrigação Principal. Falta de registro de notas fiscais de compras ensejando saídas de mercadorias sem o recolhimento de ICMS correspondente. Inocorrência.

1. A Decisão monocrática julgou o AI 034945 procedente em parte, determinando o recolhimento de R\$ 2.049,01, exercício de 2002, correspondente à NF 33145. 2. O contribuinte apresentou a referida NF autenticada (na sua passagem no PF da Tabuleta), provou tê-la escriturado no livro Registro de Entradas e de ter recolhido o ICMS correspondente. 3. Recurso conhecido e provido, por unanimidade, para reformar a decisão de Primeira instância e considerar improcedente o Auto de Infração 034945.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2007.

Orlando Barbosa Paz Filho – Presidente  
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro-Relator  
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 102/2005**  
**PROCESSO ORIGINAL: 359.272/2003**  
**RECORRENTE: INDÚSTRIAS DUREINO S.A. (IE 19.405.812-3)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 30 de janeiro de 2007**

**ACÓRDÃO Nº 006/2007**

EMENTA: ICMS. Recurso voluntário. Obrigação principal. Incentivos fiscais. Suspensão automática. Inocorrência. Segurança jurídica. Razoabilidade.

1. Auto de Infração lavrado por utilização indevida de parcela do ICMS como incentivo fiscal em virtude de descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS normal apurado no período de dezembro de 1998 a julho de 1999, o que teria gerado a suspensão automática do referido incentivo fiscal, nos termos dos art. 8º, II e 10 da Lei 4.503/92 e no art. 13, I, "a" da Portaria GASEC 525/92. 2. Ocorre que, em dezembro de 1999, houve a confissão espontânea, tendo sido autorizado, posteriormente, o parcelamento do referido crédito tributário, a prorrogação do incentivo fiscal e a autorização para a transferência de créditos acumulados.

3. Diante desta situação já consolidada, por motivos de segurança jurídica e razoabilidade, o crédito tributário exigido apenas em 2003, baseado na suspensão automática do benefício fiscal não deve prosperar. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão por unanimidade.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2007.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado